



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279725 - SC (2023/0010118-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZELIA BENVENUTTI
REPR. POR : AZEMIR TERESINHA BENVENUTTI
ADVOGADO : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SC055867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente suscitou dissídio jurisprudencial indicando acórdão da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim, a divergência não foi comprovada, incidindo analogicamente a Súmula n.º 203 do STJ: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2279725 - SC (2023/0010118-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZELIA BENVENUTTI
REPR. POR : AZEMIR TERESINHA BENVENUTTI
ADVOGADO : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SC055867

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente suscitou dissídio jurisprudencial indicando acórdão da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Assim, a divergência não foi comprovada, incidindo analogicamente a Súmula n.º 203 do STJ: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZÉLIA BENVENUTI (ZÉLIA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu, em síntese, que, *em que pese o processo tenha tramitado sob o rito dos Juizados Especiais, e, portanto, em instância única, é inegável o fato de que a decisão provém do TJDF, órgão integrante da Justiça comum cujas decisões, frise-se, são tuteladas por este Tribunal por expressa previsão constitucional (e-STJ, fl. 250).*

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão externada na decisão recorrida.

A recorrente ZÉLIA interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para defender a responsabilidade da instituição financeira pela ocorrência do chamado *golpe do motoboy*.

Todavia, verifica-se que a divergência jurisprudencial não foi comprovada, incidindo analogicamente a Súmula n.º 203 desta Corte: *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...].

2. [...].

3. Com efeito, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, "não se consideram 'Tribunal' as Turmas Recursais de Juizados Especiais, que igualmente não compõem a Justiça comum, estando alheias ao propósito constitucional de pacificação da jurisprudência exercido pelo STJ" (REsp n. 1.032.779/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 25/8/2008).

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVÁS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - [...].

II - [...].

III - [...].

IV - [...].

V - Além disso, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cabe a alegação de dissídio com julgados de Turma Recursal ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Nesse sentido: "Com efeito, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que, de acordo com precedentes desta Corte Superior, "não se consideram 'Tribunal' as Turmas Recursais de Juizados Especiais, que igualmente não compõem a Justiça comum, estando alheias ao propósito constitucional de pacificação da jurisprudência exercido pelo STJ" (REsp n. 1.032.779/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 25/8/2008)." (AglInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/6/2020.) Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.653.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/6/2020; REsp n. 1.391.085/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 16/3/2015; e AgRg no AREsp n. 376.671/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/12/2014.

VI - Por último, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório." (AglInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.) **VII - Agravo interno improvido.**

(AglInt no AREsp n. 2.012.743/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A parte indicou julgado de juizado especial cível para respaldar a suposta divergência interpretativa. Por esse motivo, incide analogicamente a Súmula n. 203/STJ, no sentido de que "não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação do fundamento invocado pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.279.725 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0010118-9

Número de Origem:
50145607920214047208

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZELIA BENVENUTTI
REPR. POR : AZEMIR TERESINHA BENVENUTTI
ADVOGADO : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SC055867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZELIA BENVENUTTI
REPR. POR : AZEMIR TERESINHA BENVENUTTI
ADVOGADO : DOUGLAS BENVENUTI - SC015401A
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SC055867

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DOUGLAS BENVENUTI, pela parte: AGRAVANTE: ZELIA BENVENUTTI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2023